



**AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA O LEVANTAMENTO DA
SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS
PÚBLICAS VISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A JUNHO DE 2021

Relatório N.º 9

Dezembro 2021



ÍNDICE GERAL

FICHA TÉCNICA.....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS	4
1. INTRODUÇÃO	5
1.1. FUNDAMENTO, NATUREZA E ÂMBITO	5
1.2. OBJETIVOS	5
1.3. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS.....	6
1.4. COLABORAÇÃO E CONSTRANGIMENTOS	7
1.5. RESPONSÁVEIS	7
1.6. CONTRADITÓRIO.....	7
2. RESULTADO DA AÇÃO	8
2.1. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	9
2.2. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	13
2.3. CARÁCTER DE URGÊNCIA DECLARADO AQUANDO DA REMESSA DOS CONTRATOS A VISTO PRÉVIO	15
2.4. GRAU DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	15
2.5. CONFORMIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS EMPREITEIRAS	16
2.6. CONTRATOS OBJETOS DE RETENÇÃO NA FONTE	18
3. CONCLUSÕES.....	21
4. RECOMENDAÇÕES	23
5. EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS.....	24
ANEXOS	26



FICHA TÉCNICA

EQUIPA DE AUDITORIA		
Luís Soares	Licenciatura em Direito	Auditor de Nível I/Chefe da Equipa
Silvina Seny de Jesus	Licenciatura em Administração Pública e Privada	Auditora de Nível III
SUPERVISÃO		
Aura Paquete	Licenciatura em Gestão de Empresas	Chefe de Departamento de Auditoria e Controlo Concomitante
COORDENAÇÃO GERAL		
Isabel Cunha	Licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial/Mestre em Educação Ambiental	Secretária-geral/Diretora Interina dos Serviços de Apoio Técnico
CONTATOS		
TRIBUNAL DE CONTAS – Edifício Sede: Praça da UCCLA – C.P. 86 – São Tomé		
Telef. 2242500		



LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

Art.º	Artigo
DAF	Direcção Administrativa e Financeira
Db.	Dobra
EA	Equipa de Auditoria
IHI	Instituto de Habitação e Imobiliária
INAE	Instituto Nacional de Estradas
INTOSAI	Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria
ISSAI	Normas Internacionais de Auditoria das Instituições Superiores de Controlo
LOPTC	Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas
MAPDR	Ministério da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural
MEES	Ministério da Educação e Ensino Superior
MIRN	Ministério das Infra-estruturas e Recursos Naturais
MJAPDH	Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos
N.º	Número
RLCP	Regulamento de Licitação e Contratações Públicas
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Fundamento, Natureza e Âmbito

Em cumprimento do Programa de Auditoria do Tribunal de Contas (TC) para o ano 2021, aprovado na Sessão Plenária do dia oito de Julho de dois mil e vinte e um, realizou-se uma Auditoria com vista ao levantamento da situação dos contratos de empreitadas de obras públicas visados pelo TC.

A presente ação de fiscalização enquadra-se na jurisdição e no âmbito das competências do TC previstas nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas (LOPTC), publicada no Diário da República n.º 69, de 4 de novembro, conjugado com o n.º 1 do art.º 4.º da mesma Lei.

Trata-se de uma auditoria de conformidade que abrange o período de Janeiro de 2020 a Junho de 2021, estando os auditores designados para a missão munidos da Credencial¹.

1.2. Objetivos

A ação tem como objetivo geral verificar a situação dos contratos de empreitadas de obras públicas visados pelo Tribunal de Contas.

Para o cumprimento do objetivo acima referido, fixa-se os seguintes objetivos específicos:

- ❖ Aferir do cumprimento das disposições do Regulamento de Licitação e Contratações Públicas (RLCP);
- ❖ Verificar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- ❖ Verificar o carácter de urgência declarado, aquando da remessa dos contratos ao visto prévio;
- ❖ Apurar o grau de execução dos contratos;
- ❖ Aferir da conformidade dos pagamentos efetuados às empreiteiras;
- ❖ Aferir da retenção na fonte dos emolumentos devidos.

¹ Credencial emitida pelo Presidente Interino do Tribunal de Contas, datada de 08 de setembro de 2021.

1.3. Metodologia e Procedimentos

Os trabalhos desenvolveram-se em observância aos princípios, regras e procedimentos definidos no Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas, adaptados a especificidades da presente ação que estão em conformidade com as normas internacionais de auditoria da INTOSAI, nomeadamente a “ISSAI 400”, referente à Auditoria de Conformidade e compreendeu as seguintes fases:

- **Planeamento**

Nesta fase, procedeu-se ao levantamento e a seleção dos contratos de empreitada de obras públicas visados pelo TC objectos da fiscalização. Do mesmo modo, foi efetuado o estudo do quadro normativo vigente referente à Licitação e Contratação Pública, designadamente a Lei n.º 8/2009 – que Aprova o Regulamento de Licitação e Contratação Pública (RLCP), publicada no Diário da República n.º 54, de 26 de agosto, e, igualmente, estudos preliminares das informações recolhidas que culminaram com a elaboração do Plano Global de Auditoria (PGA), onde se especificam os procedimentos e metodologia para a obtenção de evidências.

- **Execução**

A fase de execução teve o seu início com a reunião e entrevista com os responsáveis pela gestão dos órgãos contratantes, tendo esta fase versado essencialmente na Análise Documental.

Em termos concretos, as análises incidiram sobre os Contratos de empreitada de obras públicas, os Autos de Medição, Auto de Consignação e os comprovativos de pagamentos, bem como a confrontação de dados obtidos no terreno/ a partir da análise documental com os disponibilizados pelas Direções do Orçamento e do Tesouro Público. Após a análise das informações, concluiu-se a fase de execução com a apresentação, das principais constatações da auditoria, aos representantes dos órgãos contratantes.

- **Relatório**

Após a conclusão dos trabalhos inerentes à fase de execução, foi elaborado o Relato de Auditoria, no qual elencaram as observações de auditoria, incluindo as conclusões, sujeitas ao exercício do contraditório, antes da elaboração do Relatório Final e da sua aprovação pelo Tribunal.

1.4. Colaboração e constrangimentos

Importa salientar que a colaboração prestada pelos responsáveis dos órgãos contratantes, bem como das Direções do Orçamento e do Tesouro Público foi, no cômputo geral, satisfatória. No entanto, a Equipa de Auditoria (EA) deparou com alguns constrangimentos referentes aos contratos provenientes da MIRN uma vez que o Director Administrativo e Financeiro do referido Ministério encontrava-se ausente do país, o que não permitiu a análise dos mesmos.

Importa salientar que a colaboração prestada pelos responsáveis dos órgãos contratantes, bem como das Direções do Orçamento e do Tesouro Público foi, no cômputo geral, satisfatória. No entanto, a Equipa de Auditoria (EA) deparou com alguns constrangimentos, uma vez que os contratos referentes ao MIRN não foram objeto de análise no âmbito desta ação, dada a impossibilidade de contactar o Diretor Administrativo e Financeiro do referido Ministério.

1.5. Responsáveis

De acordo com o âmbito da presente auditoria, os responsáveis pela gestão dos órgãos contratantes e das Direções do Orçamento e do Tesouro, encontra-se indicado no quadro n.º 1.

Quadro n.º 1 - Responsáveis do órgão contratante

Entidade	Nome	Função	Período de Responsabilidade	Remuneração Líquida Anual Auferida	Morada
MEES	L.M.S.	Diretor Administrativo e Financeiro	17/02/2018 até a presente data	191.556,00	Correia
MJAPDH	W.M.A.G.	Diretor Administrativo e Financeiro	10/12/2018 até a presente data	97.743,00	Santana
MAPDR	A.M.	Diretor Administrativo e Financeiro	04/12/2018 até a presente data	72.900,00	Água Porca
INAE	G.Q.	Diretor Executivo	19/12/2018 até a presente data	561.324,87	Guadalupe
IHI	J.M.A.B.	Presidente do Conselho de Administração	16-4-2021 até a presente data	327.744,00	Fundação Popular

1.6. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no art.º 10.º, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do art.º 42.º, ambos da Lei n.º 11/2019 – LOPTC, o Relato de



Auditoria aos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas visados pelo Tribunal de Contas foi remetido aos responsáveis das entidades cujos contratos foram objetos de auditoria, bem como às Direções do Orçamento e do Tesouro, para pronunciamento em relação ao respectivo conteúdo.

Decorrido o tempo regulamentar para a apresentação do contraditório, foram concedidos pelo TC dez dias suplementares para procederem ao exercício do contraditório. Finalizado o prazo concedido, deu entrada neste Tribunal as respostas, contendo alguns documentos justificativos em anexo.

As alegações e as provas documentais apresentadas pelas referidas entidades foram analisadas e tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se reproduzidas as partes relevantes nos pontos a que respeitam, estando o seu conteúdo integral apresentado nos anexos II a VI.

2. RESULTADO DA AÇÃO

Para a realização da presente auditoria, efetuou-se o levantamento de todos os contratos visados pelo Tribunal de Contas, no período de janeiro de 2020 a junho de 2021.

Posteriormente, por meio de uma seleção aleatória, extraiu-se 15 contratos objetos da auditoria, apresentados no quadro seguinte:

Quadro n.º 2- Contratos objeto de análise

N.º de Contrato	Órgão Contratante	Empreiteira	Objecto do Contracto	Nº de Processo	Nº de Visto
03/020	MEES	Empresa GDPS	Reabilitação da Escola Integrada de Fernanda Margato	188/2020	168/2020
06/020	MEES	Empresa TNS	Reabilitação do Jardim de Vigoço	191/2020	164/2020
30/020	MEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim de infância em Monte Belo –Lote 2	580/2020	17/2021
32/DAF-MEES/020	MEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	602/2020	26/2021
31/DAF-MEES/020	MEES	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundária em Conde, distrito de Lobata	603/2020	43/2021
06/DAF-MIRN/2020	MIRN	Empresa GDPS	Reabilitação e melhoramento das casas de banho do Jardim de Margão, Quinta das Palmeiras e São José	454/2020	334/2020
05/DAF-MIRN/2020	MIRN	Empresa KW	Reabilitação e melhoramento das casas de banho do Jardim de Novo Destino e Bem-Posta- Lote 2	457/2020	336/2020
04/DAF-MIRN/2020	MIRN	ECONS- Empresa de Construções Civil e Saneamento, Lda.	Reabilitação e melhoramento das casas de banho do Jardim São Nicolau e Folha Fede e Ototo - Lote 1	456/2020	41/2021
02/DAF-MIRN/2021	MIRN	Empresa G.T.C Unipessoal Lda.	Construção de WC coletivo no Mercado de Penha	44/2021	39/2021
01/2021	MJAPDH	Empresa Vidro-Omar	Reabilitação pela contratada da casa de passagem do Palácio do Povo	22/2021	37/2021
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um Centro Comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	243/2021	183/2021
3/INAE/2020	INAE	Empresa CONSTEP Lda.	Reabilitação de estrada em betão betuminoso no troço de (EN3) Trindade / Palácio do Morro	488/2020	46/2021
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A Lda.	Construção de Muros em Praia Grande	215/2021	174/2021
9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas São Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	734/2021	413/2021
01/2021	IHI	Empresa de Construção Especiais Lda.	Execução das obras de expansão do edifício sede do Instituto de Habitação e Imobiliário (IHI)	1438/2021	1044/2021

2.1. Cumprimento das disposições do Regulamento de Licitação e Contratações Públicas

Do levantamento efetuado aos contratos objetos desta auditoria, a EA verificou, se os atos praticados na execução dos contratos obedeceram as disposições estabelecidas na legislação em vigor, que regulam o processo de licitação e contratação pública, nomeadamente o RLCP, tendo chegado as constatações apresentadas no quadro n.º3 e nos pontos abaixo:

Quadro n.º 3 - Procedimentos do RLCP

Nº de Contrato	Órgão Contratante	Empreiteira	Objeto do Contrato	Observação dos Procedimentos do RLCP			
				Art.º 102º Auto de Consignação	Art.º 103º Fiscalização	Art.º 104º Auto de Receção Provisória	Art.º 106º Receção Definitiva
03/020	MEES	Empresa GDPS	Reabilitação da Escola Integrada de Fernanda Margato	Não observado	Observado	Observado	Observado
06/020	MEES	Empresa TNS	Reabilitação do Jardim de Vigoço	Não observado	Observado	Observado	Observado
30/020	MEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim-de-infância em Monte Belo - (lote2)	Não observado	Observado	Obra em curso	Obra em curso
32/DAF-MEES/020	MEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	Não observado	Observado	Obra não teve início	Obra não teve início
31/DAF-MEES/020	MEES	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundária em Conde, distrito de Lobata	Não observado	Observado	Obra em curso	Obra em curso
01/2021	MJAPDH	Empresa Vidro-Omar	Reabilitação da casa de passagem do Palácio do Povo	Observado	Observado, nos termos do artº 77º	Observado	Observado
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um centro comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	Não observado	Observado	Obra em curso	Obra em curso
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A Lda.	Construção de Muros em Praia Grande	Observado	Observado	Observado	Ainda não houve a entrega definitiva
9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas São Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	Observado	Não observado	Obra em curso	Obra em curso
01/2021	IHI	Empresa de construção Especiais Lda	Execução das obras de expansão do edifício-sede do Instituto de Habitação e Imobiliário (IHI)	Não observado	Observado	Obra em curso	Obra em curso

- **Ministério da Educação e Ensino Superior (MEES)**

Em termos de cumprimento legal da sua execução foram analisados, cinco (5) contratos, tendo a EA constatado o seguinte:

- Em nenhum dos contratos verificou-se o auto no qual o órgão contratante faculta à contratada os locais onde havia de ser executados os trabalhos (auto de consignação), bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto que sejam necessárias à execução, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 102.º do RLCP;

Em sede do contraditório, a DAF do MEES alega que, “em cada concurso fazem o *sait visit*, e é através dos *Saits visits* que os concorrentes tomam conhecimento com o local da obra”.

O auto de consignação é lavrado após a adjudicação da obra, no instante em que a contratada disponibiliza a empreiteira, o local aonde os trabalhos serão executados. Tendo

em conta os factos relatados pela EA, nos pontos acima, as alegações apresentadas pelo DAF do MEES não alteram o conteúdo do Relatório.

- O órgão contratante designou, tal como dispõe o art.º 103.º do RLCP, fiscais para a supervisão das empreitadas;
- Foram verificados nos dossiês dos contratos o Auto de Vistoria para recepção provisória da obra e o Auto de Recepção Definitiva em conformidade ao estipulado nos articulados 104.º e 106.º do RLCP.

- **Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos (MJAPDH)**

Em termos de cumprimento legal da sua execução, foi analisado um (1) contrato, tendo a EA constatado o seguinte:

- Constam do dossiê da obra o auto no qual o órgão contratante faculta à contratada os locais onde seria executado os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto necessárias para proceder à execução, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 102.º do RLCP, não obstante, não terem sido observadas as normas do n.º 2 do referido artigo respeitante ao prazo para ser lavrado o auto. A lei impõe 30 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato;
- A fiscalização foi efetuada nos termos do art.º 77.º do RLCP, referente ao concurso de pequena dimensão;
- Foram verificados nos dossiês dos contratos o Auto que comprova que o órgão contratante foi notificado e procedeu à vistoria para a recepção provisória das obras, tal como dispõe o art.º 104.º do RLCP;
- Existência do Auto de recepção definitiva, certificando a realização de nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada, após o fim do prazo de garantia estabelecido no contrato, nos termos do art.º 106.º do RLCP.

- **Ministério da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural (MAPDR)**

Relativamente ao cumprimento legal da execução, foi analisado um (1) contrato adstrito ao MAPDR, tendo a EA constatado o seguinte:

- Não se verificou o auto no qual o órgão contratante faculta à contratada os locais onde seria executado os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto necessárias para à execução, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 102.º do RLCP;
- O órgão contratante designou, tal como dispõe o art.º 103.º do RLCP, fiscais para a supervisão das empreitadas;
- Quanto ao cumprimento das disposições dos art.ºs 104.º e 106.º do RLCP, referentes aos autos de receção provisória e definitiva não foi possível apurar o cumprimento dos respectivos requisitos, uma vez que a empreitada ainda se encontra em curso.

- **Instituto Nacional de Estradas (INAE)**

Em termos de cumprimento legal da execução foram analisados dois (2) contratos, tendo a EA constatado o seguinte:

- Verificou-se o auto no qual o órgão contratante faculta à contratada os locais onde seria executado os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto necessárias à execução, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 102.º do RLCP, embora o INAE não tenha cumprido o n.º 2 do referido artigo respeitante ao prazo para ser lavrado o auto de consignação. A lei impõe que 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato;
- O órgão contratante designou, tal como dispõe o art.º 103.º do RLCP, fiscais para o acompanhamento das empreitadas;
- Foi verificado nos dossiês dos contratos o Auto que comprova que o órgão contratante foi notificado e procedeu a vistoria para a receção provisória das obras, tal como dispõe o art.º 104.º do RLCP;

- Quanto ao cumprimento das disposições do art.º 106.º do RLCP, referente ao auto de receção definitiva não foi possível apurar o cumprimento do respectivo requisito, uma vez que as empreitadas encontram-se em curso.

- **Instituto de Habitação e Imobiliária (IHI)**

Em termos de cumprimento legal da sua execução, foi analisado um (1) contrato, tendo a EA constatado o seguinte:

- Não se verificou o Auto no qual o órgão contratante faculta à contratada os locais onde seria executado os trabalhos, bem como as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto necessárias à execução, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 102.º do RLCP;

Em sede de contraditório foi remetido pelo IHI o Auto de consignação, datado de 21 de setembro de 2021. No entanto, a EA mantém a constatação uma vez que o Auto de Consignação apresentado foi lavrado após a elaboração do Ralato.

- O órgão contratante designou, tal como dispõe o art.º 103.º do RLCP, fiscais para a supervisão das empreitadas;
- Quanto ao cumprimento das disposições dos art.ºs 104.º e 106.º do RLCP, referentes aos Autos de Receção Provisória e Definitiva não foi possível apurar o cumprimento dos respetivos requisitos, uma vez que a empreitada encontra-se em curso.

2.2. Cumprimento das cláusulas contratuais

Relativamente ao cumprimento das cláusulas contratuais, a EA verificou se na execução dos contratos, ou seja, na realização da empreitada, foram respeitadas. Da análise efetuada constatou-se que apenas dois (2) contratos possuem elementos que permitem a EA aferir, de forma precisa, o cumprimento das cláusulas contratuais referente ao prazo da execução das obras. A violação das normas dos art.º 102.º, 104.º e 106.º do RLCP, conforme descritos nos pontos anteriores, dificultou uma análise cabal do referido item. No entanto da averiguação efetuada pela EA permitiu constatar conforme o quadro n.º 4.

Quadro n.º 4 - Cumprimento das cláusulas contratuais

Nº de Contrato	Órgão contratante	Empreiteira	Objeto do contrato	Cumprimento das Cláusulas Contratuais			Observação
				Montante contratual	Modalidade de Pagamento	Prazo de Execução do Contrato	
03/020	MEES	Empresa GDPS	Reabilitação da escola integrada de Fernanda Margato	Cumpriu	Cumpriu	Não cumpriu	O contrato foi assinado em 29/06/2020. O prazo de execução é de 2 meses e o Auto de Vistoria da conclusão dos trabalhos é 05/11/2020.
06/020	MEES	Empresa TNS	Reabilitação do Jardim de Vigoço	Cumpriu	Cumpriu	Não cumpriu	O Contrato foi assinado em 29/06/2020. O prazo de execução é de 2 meses e o Auto de Vistoria da conclusão dos trabalhos é 06/11/2020.
30/020	MEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim de infância em Monte Belo - (Lote2)	Cumpriu	Cumpriu	Não cumpriu	O contrato foi assinado em 16/12/2020, estipula pagamentos mediante apresentação de autos de medição e o prazo de execução de 2 meses. Consta nos dossiers o auto de medição. Em agosto de 2021, a obra encontrava-se em execução
32/DAF-MEES/020	MEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	Impossibilidade de averiguação	Impossibilidade de averiguação	Impossibilidade de averiguação	A obra ainda não teve o seu início.
31/DAF-MEES/020	MEES	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundaria em Conde, distrito de Lobata	Impossibilidade de averiguação	Impossibilidade de averiguação	Impossibilidade de averiguação	O Contrato encontra-se em execução.
1/2021	MJAPDH	Empresa Vidro-Omar	Reabilitação da casa de passagem do Palácio do Povo	Cumpriu	Cumpriu	Impossibilidade de averiguação	O contrato prevê o prazo de execução de 30 dias. Não foram presentes a EA elementos que comprovem que a obra esteja concluída, não obstante terem sido pagos o montante total
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um centro comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	Execução em Curso pagamento de adiantamento de 15%	Cumpriu	Não cumpriu	O contrato estabelece o prazo de execução de 90 dias, a obra encontra-se em curso.
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A Lda.	Construção de Muros em Praia Grande	Não cumpriu	Cumpriu	Não cumpriu	Consta do dossier os autos relativo à uma adenda, logo o valor contratual foi insuficiente para a realização da obra; O contrato tem prazo de 2 meses e o auto de consignação foi lavrado em 24/07/2020; O auto de receção provisória está datado de 13/08/2021.
9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas São Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	Sem início	Sem início	Sem início	Constrangimentos orçamentais
01/2021	IHI	Empresa de Construção Especiais Lda.	Execução das obras de expansão do edifício-sede do Instituto de Habitação e Imobiliário (IHI)	Em curso	Em curso	Em curso	A obra encontra-se dentro do prazo de execução.

Da análise efetuada, constatou-se que todos os contratos violaram as cláusulas referentes ao prazo de execução. No que toca ao montante contratual e a modalidade de pagamento, verificou-se o cumprimento da maioria dos contratos, excepto os contratos cuja execução encontram-se em curso, uma vez que não foram efetuados todos os pagamentos.

2.3. Carácter de urgência declarado aquando da remessa dos contratos a visto prévio

Relativamente ao carácter de urgência, verificou-se a ausência dos autos de consignação na maioria dos processos. A ausência deste documento não permitiu a análise do desfasamento temporal existente entre a atribuição do visto e o início dos trabalhos o que impossibilitou a EA aferir o carácter de urgência declarado aquando do pedido do visto.

2.4. Grau de execução dos contratos

De acordo com os documentos verificados, a EA constatou que em dez (10) contratos, seis (6) estão concluídos, dois (2) encontram-se em execução e dois (2) ainda não tiveram o início, conforme o quadro n.º 5:

Quadro n.º 5 – Grau de execução dos contratos

Nº de Contrato	Órgão contratante	Empreiteira	Objeto do contracto	Grau de execução
03/020	MEEES	Empresa GDPS	Reabilitação da Escola Integrada de Fernanda Margato	Concluída
06/020	MEEES	Empresa TNS	Reabilitação do Jardim de Vigoço	Concluída
30/020	MEEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim-de-infância em Monte Belo - (Lote2)	Em curso
32/DAF-MEES/020	MEEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	Não teve início
31/DAF-MEES/020	MEEES	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundária em Conde, distrito de Lobata	Em curso
1/2021	MJAPDH	Empresa Vidro-Omar	Reabilitação da casa de passagem do Palácio do Povo	Concluída
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um centro comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	Concluída
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A Lda.	Construção de Muros em Praia Grande	Concluída

9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas São Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	Não teve início
01/2021	IHI	Empresa de Construção Especiais Lda.	Execução das obras de expansão do edifício-sede do Instituto de Habitação e Imobiliário (IHI)	Em curso

Importa destacar que relativamente aos contratos cuja execução ainda não teve início, foram apresentados, como justificativo pelo INAE, questões relacionadas com restrições orçamentais, e, pelo MEES, ausência de planificação adequada, o que provocou constrangimentos na execução dos contratos.

2.5. Conformidade dos pagamentos efetuados às empreiteiras

De acordo com o disposto no art.º 101.º do RLCP, a retribuição às empreitadas de obras públicas podem ser: por preço global e por regime série de preços. No que toca a execução dos contratos, a EA apurou se a modalidade de pagamento previstas nos contratos está em conformidade com os requisitos legalmente estatuídos, conforme espelha o quadro 6:

Quadro n.º 6 – Conformidade dos pagamentos

Nº de Contrato	Órgão contratante	Empreiteira	Objeto do Contracto	Modalidade de retribuição às empreitadas de obras públicas, art.º 101º do RLCP			Observações
				Adiantamentos estipulados por contratos	Por Preço Global	Por Regime Série de Preços	
03/020	MEES	Empresa GDPS	Reabilitação da Escola integrada de Fernanda Margato	15%		Cumpriu	Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98.º mediante a apresentação dos autos de medição.
06/020	MEES	Empresa TNS	Reabilitação do Jardim de Vigoço	15%		Cumpriu	Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98.º mediante a apresentação dos autos de medição.

30/020	MEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim de infância em Monte Belo -(Lote2)	30%		Cumpriu	Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98.º mediante apresentação dos autos de medição.
32/DAF-MEES/020	MEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	30%		Impossibilidade de averiguação, a obra não teve início	Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98.º. O contrato estipula pagamentos mediante os autos de medição.
31/DAF-MEES/020	MECF	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundária em Conde, distrito de Lobata	30%	Impossibilidade de averiguação; Obras em curso não houve pagamentos		Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98.º. O contrato define pagamento por prestações fixas ou variáveis em função das quantidades, conforme o n.º 2 do art.º 101º do RLCP
1/2021	MJAPDH	Empresa Vidro-Omar	Reabilitação da casa de passagem do Palácio do Povo	15%		Impossibilidade de averiguação;	O contrato prevê pagamento por prestações fixas. No entanto, não existem elementos que comprovem que foram associadas as prestações fixas às quantidades executadas, conforme prevê o n.º2 do art.º 101º do RLCP.
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A Lda.	Construção de muros em Praia Grande	Não previsto		Cumpriu	Os pagamentos foram efetuados mediante apresentação de autos de medição, para quantidades apuradas, as quais foram aplicados os preços unitários
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um centro comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	15%		Empreitada em curso	
9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas São Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	Não previsto		Impossibilidade de averiguação a obra não teve início	O contrato não prevê adiantamento e estabelece pagamentos em regime de série de preço.
01/2021	IHI	Empresa de Construção Especiais Lda.	Execução das obras de expansão do Edifício Sede do Instituto de Habitação e Imobiliário (IHI)	30%			Valor de adiantamento previsto no n.º 3 do art.º 98º Ausência de elementos que permitem apurar a modalidade de pagamento adoptada.

De acordo com as informações que constam do quadro supra, pode-se verificar que os adiantamentos previstos e efetuados respeitam os limites de até 30% do valor contratual impostos nos termos do n.º 3 do art.º 98.º do RLCP.

Outro facto constatado é que, tanto os contratos que tenham adotado a modalidade de regime em série de preços como os que optaram por preço global, todos observaram os requisitos legais, excetuando aqueles cuja obra não teve início ou a execução está em curso.

2.6. Contratos objetos de retenção na fonte

No âmbito do Despacho-Conjunto n.º 01/2020, do Tribunal de Contas e do Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, publicado no Diário da República n.º 93, de 27 de agosto, “em todos os atos e contratos celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição e controlo do Tribunal de Contas, a liquidação dos emolumentos devidos pode ser feita por retenção na fonte, a ser processada pelas Direções do Orçamento e do Tesouro do Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, desde que as entidades com essa responsabilidade o requeiram por escrito e o Tribunal de Contas assim o autorize” (artigo 2.º do Despacho-Conjunto em referência).

Assim, dos 15 (quinze) contratos de empreitadas de obras públicas, visados pelo TC e selecionados para esta auditoria, nove (9) estavam sujeitos à retenção na fonte.

A EA verificou a situação da efetivação dessas retenções junto a Direções do Orçamento e do Tesouro, do Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, e chegou as conclusões seguintes, conforme os detalhes no quadro n.º 7.

Quadro n.º 7 – Contratos objetos de retenção na fonte

Nº de Contrato	Órgão Contratante	Empreiteira	Objecto do Contracto	Nº de Visto	Emolumentos devidos	Situação de liquidação	OBS
30/020	MEES	Empresa GAETECC	Construção de um jardim-de-infância em Monte Belo - (lote2)	17/2021	29.233,00	Liquidado	Liquidado em 02 de Abril de 2021
32/DAF-MEES/020	MEES	Empresa SOCOBRISE	Construção de uma escola básica em Santy (Trindade)	26/2021	247.627,00	Não liquidado	Não houve pagamento à empresa

31/DAF-MEES/020	MEEES	Empresa Soconjovem	Construção de uma escola secundária em Conde, distrito de Lobata	43/2021	357.726,00	Liquidado	Liquidação em 10/09/2021
02/DAF-MIRN/2021	MIRN	Empresa G.T.C Unipessoal, Lda.	Construção de dois WCs colectivos no Mercado de Penha	39/2021	40.277,00	Liquidado	Liquidado em 02 de Setembro de 2021
04/DAF-MIRN/2020	MIRN	Empresa ECONS	Reabilitação e melhoramento das casas de banho do jardim São Nicolau e Folha Fede e Ototo - Lote 1	41/2021	48.744,00	Não liquidado	Não houve pagamento à empresa
01/2021	MAPDR	Empresa GTC	Construção de um centro comunitário da Associação dos Pescadores e Palayês da Praia Melão	183/2021	73.283,34	Liquidado	Liquidação em 10/09/2021
8/INAE/2019	INAE	Empresa J.A.A, Lda.	Construção de muros em Praia Grande	174/2021	163.781,00	Não liquidado	A deduzir pela Direcção do Orçamento
9A/INAE/2019	INAE	Empresa ACA STP, Lda.	Execução das obras de reabilitação de troços de estradas San Gabriel/Bairro Verde/ Quinta de Santo António	413/2021	1.157.934,44	Não liquidado	Não houve pagamento à empresa
3/INAE/2020	INAE	Empresa CONSTEP, Lda.	Reabilitação de estrada em betão betuminoso no troço de (EN3) Trindade / Palácio do Morro	46/2021	208.778,71	Não liquidado	Não houve pagamento à empresa
Total					2.498.670,05		

Conforme o observado no quadro acima, dos nove (9) contratos sujeitos à retenção na fonte analisados nesta auditoria, quatro (4), (contratos 04/DAF-MIRN/2020, 32/DAF-MEES/020, 3/INAE/2020 e 9A/INAE/2019) não tiveram qualquer transferência da Direcção do Tesouro para as empreiteiras e, conseqüentemente, não houve liquidação dos emolumentos a favor do TC. Um (1) contrato (30/020), a liquidação dos emolumentos ocorreu desde 02 de Abril de 2021. Três (3) contratos (31/DAF-MEES/020, 02/DAF-MIRN/2021 e 01/2021), apesar já terem pago às empresas e efetuados as respetivas retenções na fonte pela Direcção do Orçamento, a Direcção do Tesouro não procedeu à liquidação dos emolumentos a favor do Tribunal no tempo oportuno.

De referir que as liquidações só ocorreram durante a execução da auditoria, tendo a Direcção do Tesouro justificado o facto com a distração da funcionária encarregue pela operação.

Por fim, um (1) contrato (8/INAE/2019), apesar de já ter ocorrido o pagamento total da obra à empreiteira (faltando apenas a liquidação de 10% de garantia de boa execução), a



Direção do Orçamento não efetuou a retenção na fonte dos emolumentos devidos, ficando por reter o montante de **Db. 163.781,00**.

Em sede do contraditório, a Direção do Orçamento alegou que *“démarches foram dadas no sentido da sua correção, tendo sido orientado a Direção do Tesouro a proceder a transferência do valor devido para a conta do TC, utilizando os 10% da garantia de boa execução da obra a favor da Empresa”*.

Importa ressaltar que consta do anexo ao contraditório da Direção do Orçamento, o Ofício datado de 21 de setembro do ano corrente, endereçado à Diretora do Tesouro, orientando à transferência do montante de **Db. 163.981,00** a favor do TC.

3. CONCLUSÕES

Face aos factos explanados permitiu a EA chegar as conclusões seguintes:

Cumprimento das disposições do RLCP

1. Foram observados pelos órgãos contratantes as normas dos art.ºs 77º e 103.º do RLCP relativa à fiscalização do contrato de empreitada de obras públicas;
2. Inobservância das disposições do n.º 1 do art.º 102.º do RLCP, referente ao auto de consignação, nas empreitadas adstritas ao MEES, MAPDR e IHI. Tal requisito só foi cumprido pelo INAE e MJAPDH, embora não houvesse cumprimento no que respeita ao prazo para ser lavrado o Auto de Consignação, conforme o n.º 2 do referido artigo;

Cumprimento das cláusulas contratuais

3. Foram observadas as cláusulas contratuais relativas ao montante contratual e a modalidade de pagamento;
4. Houve incumprimento das cláusulas contratuais referentes ao prazo de execução em todos os contratos objeto de análise;

Carácter de urgência dos contratos

5. Impossibilidade de análise do carácter de urgência dos contratos, dada a ausência dos elementos, nomeadamente o auto de consignação na maioria dos contratos analisados;

Grau de execução dos contratos

6. Dos dez (10) contratos analisados, seis (6) foram executados, dois (2) encontram-se em execução e dois (2) ainda não tiveram o início;

Conformidade dos pagamentos efetuados às empreiteiras

7. Os pagamentos dos adiantamentos efetuados respeitam os limites impostos pelo n.º 3 do art.º 98º do RLCP;



8. As modalidades de pagamentos estabelecidas a nível contratual observaram as normas do art.º 101.º do RLCP;
9. Não foi possível apurar a conformidade legal dos pagamentos realizados a 4 contratos, dois (2) por estarem em execução e 2 (dois) por não terem iniciado;

Contratos objetos de retenção na fonte

10. Dos contratos analisados, quatro (4) ainda não conheceram qualquer transferência da Direção do Tesouro para as empreiteiras e, conseqüentemente, não houve a liquidação dos emolumentos a favor do TC;

4. RECOMENDAÇÕES

Tendo em conta as principais observações e conclusões formuladas no presente Relatório, recomenda-se à DAF e demais entidades responsáveis do órgão contratante, a adoção das medidas seguintes:

4.1 - Que seja observada as disposições do artigo 102.º, do RLCP, referentes aos autos de consignação, bem como o prazo para a elaboração do referido auto conforme o Regulamento em citação;

4.2 – Que sejam respeitadas pelas partes as cláusulas contratuais referentes ao prazo de execução nos contratos;

4.3 - Que haja maior coordenação entre as Direções do Orçamento e do Tesouro no cumprimento das disposições legais do art.º 3º do Despacho Conjunto n.º 01/2020, e que seja efetuada a retenção na fonte com o primeiro pagamento realizado pelo órgão contratante.

5. EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Foram apuradas na sequência dos exames e testes efetuados, ao longo da auditoria, situações de facto e de direito que, eventualmente, poderão consubstanciar em responsabilidade financeira, conforme se apresenta no quadro seguinte:

Quadro 8 – Infrações e Irregularidades tipificadas

Constatações (situações de facto)	Tipificação legal (situações de direito)	Tipo de responsabilidade	Eventual responsável
Conclusão 1 Inobservância das disposições do art.º 102.º do RLCP, referentes ao auto de consignação, bem como o prazo para ser lavrado o referido Auto.	Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, nos termos da alínea d) do n.º 1, do art.º 56.º da LOPTC.	Sancionatória	Diretores da DAF MEES Sr. L.M.S.; MAPDR Sr. A.M.; Diretor do IHI Sr. J.M.A.B.
Conclusão 2 Incumprimento das cláusulas contratuais relativo ao prazo de execução em todos os contratos objeto de análise.	Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, nos termos da alínea d) do n.º 1, do art.º 56.º da LOPTC.	Sancionatória	Diretores da DAF do: MEES Sr. L.M.S.; MJAPDH Sr. W.M.A.G.; MAPDR Sr. A.M.; INAE Sr. G.Q., e Diretor do IHI Sr. J.M.A.B.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS



- **Proposta de encaminhamento do Relatório Definitivo**

Deste relatório e dos seus anexos (contendo as respostas remetidas em sede do contraditório) devem ser remetidos exemplares:

- ✓ Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ensino Superior;
- ✓ Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;
- ✓ Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos;
- ✓ Ao Presidente do Conselho de Administração do IHI;
- ✓ Ao INAE.

- **Acompanhamento das Recomendações**

*Para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas, deve a entidade destinatária das referidas recomendações, no prazo de **três meses**, informar ao TC acerca das medidas tomadas no sentido da implementação das mesmas.*

São Tomé, 16 de Dezembro de 2021

A Equipa,

Luís Soares

Silvina Seny de Jesus



ANEXOS

Anexo I- Cópia da Credencial emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas

República Democrática  **de S. Tomé e Príncipe**

Unidade-Disciplina-Trabalho
Tribunal de Contas
Gabinete do Presidente

CREDECIAL N^o01/2021

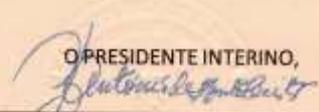
PELA PRESENTE, FAZ-SE SABER A QUEM O CONHECIMENTO DESTA COMPETIR QUE A EQUIPA ENCABEÇADA PELO AUDITOR DE NÍVEL II, **DR. LUÍS DOS RAMOS SOARES**, E INTEGRANDO A AUDITORA DE NÍVEL III, **DRA. SILVINA SENY DE JESUS**, ESTÁ SUPERIORMENTE MANDATADA PARA, A PARTIR DO DIA 30 DE AGOSTO CORRENTE, PROCEDER, EM TEMPO REGULAMENTAR, A UMA AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA O LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS VISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

AS ENTIDADES A SEREM AUDITADAS, NESSA PRIMEIRA FASE, SÃO AS SEGUINTE:

- DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR;
- DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DE INFRA-ESTRUTURAS E RECURSOS NATURAIS;
- DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS;
- DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
- INSTITUTO DE HABITAÇÃO E IMOBILIÁRIA.

PARA O CABAL CUMPRIMENTO DA MISSÃO DE QUE ESTÁ INCUMBIDA, SOLICITA-SE ÀS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO DESTA COMPETIR A DEVIDA COADJUVACÃO, BEM COMO A COLABORAÇÃO DAS ENTIDADES PRIVADAS QUE, EVENTUALMENTE, VENHA A SER NECESSÁRIA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO N^o1 DO ARTIGO 7^o DA LEI N^o 11/2019, DE 04 DE NOVEMBRO.

TRIBUNAL DE CONTAS, EM SÃO TOMÉ, 27 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE INTERINO,


(JOSÉ ANTÓNIO DE MONTE CRISTO)
= JUIZ-CONSELHEIRO =

Praça da UCCLA – C.P. 86 – São Tomé
Telef. 242500 – Fax 226770 – e-mail: t_contas@cstome.net

Anexo II – Cópia integral do contraditório exercido pelos responsáveis do Ministério de
Educação e Ensino Superior

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOME E PRÍNCIPE

Ministério da Educação e Ensino Superior
Direcção Administrativa e Financeira
(Unidade – Disciplina – Trabalho)

Ex.ª Sr.ª Directora dos serviços de
apoio Técnico do Tribunal de Contas
S. Tomé

Ofício n.º MLG/DAF-MEES/2021

647
08/10/2021


Para os devidos efeitos, e, em resposta a Vossa nota n.º0727/40/DSEI/TC/2021, datada de 28 de Setembro do ano de 2021, (tendo sido recepcionada nesta Direcção no dia 28 de Setembro do mesmo ano), vimos por este meio informar a V.ª Ex.ª que apreciamos o documento enviado relacionada a auditoria realizada neste sector, onde foram analisadas 05 (cinco) contratos de empreitadas públicas devidamente visadas por este organismo, e no exercício do contraditório, determinado nos termos do art.º 10.º, coadjuvado da alínea d) do n.º4 do art.º42 da mesma Lei, temos a honra de informar o seguinte:

1 - Contextualização geral

1.a) - Em todas a obras que decorrem neste Ministério, cumpre-se na íntegra todos procedimentos emanados da Lei de Licitação. Assim sendo, após a celebração do contrato e da obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas, enviamos os processos as Finanças para o efeitos de pagamento. A modalidade dos contratos para empreitadas de obras Públicas são os mesmos em cada de concursos, mormente, concursos de Pequena Dimensão e Concursos Públicos, divergindo apenas nos moldes de pagamento, do qual passamos a aclarar:

a) Concursos de Pequena Dimensão:

⚡ 15% para dar início a obra;

⚡ Restantes pagamentos são realizados mediante os autos apresentados pelos fiscais;

b) Concursos de Públicos:

c) 30% para dar início a obra;

d) Restantes pagamentos são realizados mediante os autos apresentados pelos fiscais;

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOME E PRÍNCIPE

Ministério da Educação e Ensino Superior
Direcção Administrativa e Financeira
(Unidade – Disciplina – Trabalho)

Portanto, os fiscais só elaboram o 1.º auto de vistoria das obras após a evolução da 1.ª parcela de pagamento. Após isso, o Órgão Contratante fica munido de informações relevantes relativo a obra em curso, que lhe permitira pagar ou não a segunda parcela. Normente, em termos de execução de um contrato, faz-se 3 (três) pagamentos no geral, sendo que o último é mediante a entrega provisória da obra.

Posto isto, após todos estes procedimentos, a empresa procede a entrega provisória da obra, cujo prazo de validade do imóvel é de 06 (seis) meses. Expirando o prazo, se não houver danos maiores no imóvel, a contratada procede a entrega definitiva da obra, que neste caso é a última fase de todo processo.

2 – Contraditório

2.1) *Na página 9 do documento enviado, no seu primeiro ponto, é frisado que o Órgão Contratante não disponibilizou à contratada os locais onde hajam de ser executados os trabalhos, bem como peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se à execução.*

Contrariamos este ponto, uma vez que todos os concursos decorrentes, no momento de disponibilização/aquisição dos cadernos de encargos aos concorrentes, eles recebem para além do caderno de encargo, o projecto de arquitectura, medições, memórias descritivas, e todos documentos que se afiguram necessários para melhor compreensão do concurso. Alias, é por base das medições que os concorrentes conseguem efectuar as propostas em função das necessidades que o Órgão Contratante apresenta face a demanda da empreitada supramencionada. No processo de avaliação, se apercebemos que os concorrentes apresentam uma medição ou peças diferentes das que foram distribuídas, anulamos a referida proposta.

✦ Foi dita também que o órgão Contratante não facilita a contratada local aonde será erguida a obra, pelo que contrariamos o ponto, pois em cada concurso fazemos *sait vit*, e é através dos *sait visits* que os concorrentes tomam conhecimento com local da obra.

Tel.: 2226412/2223366 **** fax: 2226412 **** C.P. – 41 **** Rua Samora Marshal
-S.Tomé e Príncipe – F.C.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOME E PRÍNCIPE

Ministério da Educação e Ensino Superior
Direcção Administrativa e Financeira
(Unidade – Disciplina – Trabalho)

2-b) No terceiro parágrafo da mesma nota, na página 9, friza que o órgão Contratante não apresenta os autos de vistoria das obras (seja provirória ou definitiva). Em anexo enviamos os autos das obras referenciadas. De realçar que dentre as 5 (cinco) obras avaliadas, apenas a Reabilitação da Escola Fernanda Margato e Reabilitação do Jardim de Vigoço foram concluídas e entregues. A Construção, da Escola em Monte Belo está em curso, sendo que neste momento já se procedeu pagamento de 80% do valor contratual, pelo que deverá ser corrigida a informação descrita no quadro 6, no ponto n.º03 da vossa nota. A obra de Conde está em curso e foi paga muito recentemente a primeira parcela do contrato, pelo que ainda não dispomos dos autos. A obra de Santy, não teve seu início ainda.

É tudo quanto temos a informar.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Direcção Administrativa e Financeira do MEES em S.Tomé, 07 de Outubro de 2021.

1/2 O Director,

Lúcio Manuel Seródio


**Anexo III - Cópia integral do contraditório exercido pelos responsáveis do Ministério de
Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural**

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina – Trabalho)
MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PESCAS E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Exma. Senhora
Directora da Direcção dos Serviços de Apoio
Técnico do Tribunal de Contas

= S. Tomé =

N.º Ref.º 655/555/DAF/MAPDR/2021

Assunto: Resposta ao Contraditório sobre Auditoria às Empreitadas de Obras Públicas, visados pelo Tribunal de Contas.

Excelência,

Em resposta a vossa nota N/Ref.º 0724/38/DSAT/TC/2021 relativamente ao contraditório sobre Relatório Preliminar da auditoria realizada às Obras Públicas, visados pelo Tribunal de Contas vimos informar o seguinte:

Ponto 1. Concernente o nº1 do art.º 102º. do RLCP, por se tratar de uma prática não utilizada na Administração Pública, não se procedeu de conformidade com artigo supracitado. No entanto medidas serão tomadas para senejar a situação.

Ponto 2. Relativamente ao prazo de execução informamos, que o referido prazo execução da obra é de 90 (Noventa) dias, e os pagamentos são efectuados mediante as condições do contrato, isto é, conforme dispõe a Cláusula 4ª (Quarta) do Contrato assinado entre a DAF e a Empresa de construção.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina - Trabalho)
MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PESCAS E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

O pagamento será feito por medições de acordo com o avanço das obras sobre uma certificação da fiscalização.

Entretanto a obras encontra-se em Curso, o que nos impossibilita cumprir as disposições dos art.º 104.º e 106.º do Regulamento de Licitação e Contratação Pública (RLCP).

Queira Excelência aceitar os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério de Agricultura Pescas e Desenvolvimento Rural em S. Tomé, ao 05 de Outubro de 2021.

O Director,

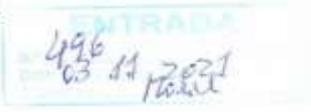
Anastácio Menezes
« Finanças »
S. Tomé

Anexo IV – Cópia integral do contraditório exercido pelos responsáveis do MJAPDH


República Democrática de S. Tomé e Príncipe
(Unidade – Disciplina – Trabalho)
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Exma. Senhora
Directora do Tribunal de Contas
São Tomé

N/Ref.º N.º 362/DAF/MJAPDH/2021



ASSUNTO: CONTRADITÓRIO AO RELATÓRIO PRELIMINAR DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE, PARA O LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS CONTRATOS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS VISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1. CONTEXTO

O presente contraditório enquadra-se no âmbito do exercício de contraditório da Auditoria de conformidade, para o levantamento da situação do contrato de empreitada de Obras públicas celebrado aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano 2021 entre a Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos e a Empresa Vídro-Omar, Lda., e visados pelo Tribunal de contas sob o n.º37/2021 datada de doze de fevereiro do ano dois mil e vinte e um.

De referir que, embora a auditoria tenha sido por iniciativa do Tribunal de Contas, já estava contemplado no plano dos responsáveis deste Ministério solicitar uma auditoria integrada, com vista à que fosse avaliado por um órgão de controlo competente o grau de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade nas suas operações, tendo em conta que os serviços afectos ao Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, detêm pouca

experiência em matéria das formalidades relativas a execução dos contratos de empreitadas.

Contudo, tendo em conta que a obra de empreitada auditada, por motivos alheios a nossa vontade e por imperativo financeiro só foi possível a sua entrega e inauguração em 20/08/2021, pelo que achamos incipiente o momento em que ocorreu a auditoria, todavia não podemos deixar de enaltecer a oportunidade de realização da presente auditoria pela equipa do Tribunal de Contas, para a qual reiteramos a nossa inteira disponibilidade e colaboração para o apuramento, com rigor e coerência, das informações relativas à execução do contrato de empreitada.

Neste sentido, com vista a promover a competente revisão do conteúdo do relatório preliminar do Tribunal de Contas ora em discussão, vimos pela presente solicitar a consideração pela equipa de auditoria dos elementos justificativos em anexo ao presente contraditório, bem como dos fundamentos contidos no mesmo. Importa neste âmbito, reafirmar a pouca experiência da DAF do Ministério da Justiça, nesta matéria e a própria especificidade do Serviço beneficiário da obra e as circunstâncias de gestão em exercícios anteriores, requer uma correta leitura dos seus resultados, que foi de dotar um serviço de instalações novas e comodas, apesar de ausência de qualquer financiamento externo ou de OGE.

1.2. DO CONTRADITÓRIO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DA AUDITORIA

Relativamente a primeira verificação conforme dispõe o n.1 do art.102 do RLCP

O acto em causa foi devidamente assinado e autorizado pelo Director da Direcção Administrativa e Financeira (DAF) do Ministério da Justiça, pela Directora Geral dos Registos e do Notariado e pelo Senhor Oldmar da Gloria Fernandes, Gerente da Vidro-Omar, Lda. Conforme a cópia em anexo;

Relativamente a segunda verificação conforme dispõe o art.103 do RLCP

Por tratar-se de um Concurso de Pequena Dimensão, o Órgão Contratante optou por fazer a fiscalização directa conforme o disposto no art. 77.º do RLCP, que recaiu na pessoa da Directora Geral dos Registo e Notariado conforme os autos de vistoria em anexo.

Relativamente a terceira verificação conforme dispõe o art.104 do RLCP

O acto em causa foi devidamente efectuando e assinado pelo Director da Direcção Administrativa e Financeira (DAF) do Ministério da Justiça – Orgão Contratante, pela Directora Geral dos Registos e do Notariado - Fiscal e pelo Senhor Oldmar da Gloria Fernandes, Gerente da Vidro-Omar, Lda. Conforme a copia em anexo;

Relativamente a quarta verificação conforme dispõe o art.106 do RLCP

O acto em causa foi devidamente efectuando e assinado pelo Director da Direcção Administrativa e Financeira (DAF) do Ministério da Justiça – Orgão Contratante, pela Directora Geral dos Registos e do Notariado - Fiscal e pelo Senhor Oldmar da Gloria Fernandes, Gerente da Vidro-Omar, Lda. Conforme a copia em anexo;

Nestes termos, considerando as documentações e fundamentações apresentadas no exercício do presente contraditório, solicitamos a equipa de auditoria a reapreciação da avaliação do grau cumprimento das recomendações, pois que, efetivamente, a

São Tomé, aos 01 de novembro de 2021.


O Director,
Wilze Mendes Gué

Anexo V – Cópia integral do contraditório exercido pelos responsáveis do IHI

República Democrática  de S. Tomé e Príncipe
Ministério das Infraestruturas, Recursos Naturais
 INSTITUTO DE HABITAÇÃO E IMOBILIÁRIA
S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Contraditório do Relatório Preliminar efectuado pelo TC ao IHI

Após uma análise minuciosa do relatório preliminar de auditoria efetuada ao IHI pela Direcção dos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal de Contas datado de 29 de Setembro do corrente ano, temos a esclarecer o seguinte:

1 – Relativamente a conclusão do **ponto n° 1.1** no que concerne a auto-deconsignação do processo provisório, somos a informar que a situação já se encontra regularizada, conforme as cópias dos documentos em anexo. (vide as cópias n° 1 em anexo).

2 – Relativamente a conclusão do **ponto n° 1.2** temos a informar que tinha sido apresentado uma proposta da equipa de fiscalização a Sua Excelência Senhor Ministro de tutela, e a mesma só obteve o despacho no dia 13 de Setembro/2021, conforme as cópias dos documentos em anexo. (vide as cópias n° 2 em anexo).

O Conselho de Administração,

O Administrador Ad. Financeiro,

O Presidente,

O Administrador Técnico,



Travessa de Imprensa n°119, Caixa Postal 193
Telefone+239 2222332/2241050 Fax:+239 2241059 – E-mail:ihl@cstome.net

Anexo VI – Cópia integral do Contraditório da Direcção do Orçamento


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade - Disciplina - Trabalho)
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA AZUL
DIRECÇÃO DO ORÇAMENTO

Exmo. Sra. Directora Interina
Do Tribunal de Contas
Att. Dra. Lucrécia Apresentação
S. Tomé

MF 20 10 2021

Ref. *104* /DEPRO/DO-MPFEA/2021

Em primeiro lugar agradecemos o provimento favorável concedido pelo Tribunal de Contas (TC), relativamente ao pedido prorrogação do prazo para o exercício do princípio do contraditório inerente a Direcção do Orçamento, comunicado através do Vosso Ofício de Ref.º 0751/44/DSAT/TC/2021, datado de 7 de Outubro do corrente ano.

Outrossim, gostaríamos de enaltecer o reconhecimento da equipa de auditoria de que houve, da parte da Direcção do Orçamento, uma total colaboração e que não constituiu nenhuma situação condicionante ao normal desenvolvimento e conclusão dos trabalhos ora realizados.

Em conformidade com o exercício do contraditório, nos termos do artigo 10.º, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do artigo 42.º, ambos da Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, aprovados pela Lei n.º 11/2019, de 9 de Junho, sobre a auditoria de conformidade para levantamento da situação de empreitadas de obras públicas visados pelo Tribunal de Contas, informamos que concordamos parcialmente com o teor do parecer, sendo, contudo, necessário esclarecer os seguintes pontos:

Primeiro: Em diversos conteúdos do relatório foi mencionado que é da competência da Direcção do Orçamento a retenção da fonte dos emolumentos relativos ao visto do TC. Neste sentido, torna-se necessário esclarecer que em todo processo de elaboração, execução e seguimento do contrato (tanto físico como financeiro) a intervenção da Direcção do Orçamento é apenas no sentido de orientar as Direcção Administrativa e Financeira (DAF's) relativamente ao correcto enquadramento orçamental, sendo que toda fase de cabimentação/liquidação/pagamento/ da despesa são feitas pelas respectivas DAF's e, por isso, é da sua exclusiva responsabilidade; facto este que foi constatado pela equipa de auditoria *in loco*, sendo que, todo o processo dos contratos estão na posse das DAF.

Segundo: No Quadro 2 da página 6 do referido relatório alude que a Direcção do Orçamento é um dos órgãos responsáveis pela retenção na fonte dos emolumentos e que recusou fornecer informação. Ora, ao longo da realização da auditoria foi requisitado à Direcção do Orçamento "...a lista dos responsáveis que tiveram a



intervenção na gestão dos contratos visados pelo Tribunal de Contas, no período compreendido de Janeiro de 2020 à Junho de 2021...”, pelo que foi esclarecido, que conforme o Estatuto Orgânico Direcção do Orçamento, aprovado pelo Decreto n.º 61/2009, de 31 de Dezembro, não é competência da Direcção do Orçamento a Gestão dos Contratos, incumbindo às DAF's esta competência e responsabilidade.

Terceiro: No que toca aos contratos objetos de retenção na fonte foi citado que não foi efectuado a devida retenção na fonte dos emolumentos relativos ao Contrato n.º 8/INAE/2019, concernente a “*Construção de muros em Praia Grande*” no montante de Dbs. 163.781,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e uma Dobra). Vale ressaltar que o contrato em causa, na verdade, é Adenda n.º 1 do contrato inicial n.º 8/INAE/2019, de 15/07/2019, sendo que esta última, dada a data da sua assinatura, não estava sujeita ao visto do TC e, nem tão pouco ao pagamento dos emolumentos. Desta forma, reconhecemos que, por causa disto, por lapso, não se orientou a DAF para reter os emolumentos devidos.

Todavia, tendo tomado conhecimento deste facto, demarches foram dadas no sentido da sua correção, tendo sido orientado a Direcção do Tesouro (vido Ofício anexo) a proceder a transferência do valor devido para a conta do TC, utilizando para o efeito os 10% de garantia de boa execução da obra à favor da Empresa. É de salientar que no cômputo de todos os contratos visados pelo TC e que foram alvos de retenção na fonte, no período de cobertura da auditoria (um ano e seis meses), apenas um não foi objecto da referida retenção, mas todavia regularizado atempadamente, conforme explicado acima.

Quarto: Pelo que fica exposto, é nossa sugestão que doravante o TC indigitasse um responsável e criasse uma rotina mais curta (mensal/trimestral), para que junto a Direcção do Orçamento e do Tesouro passassem a efectuar a devida reconciliação entre os contratos sujeitos a retenção dos emolumentos e os valores efetivamente transferidos para conta do TC. Assim sendo, evitar-se-ia a possibilidade de ocorrer quaisquer tipos de incongruência na materialização deste processo.

Queira aceitar Excelência, o protesto da nossa elevada estima e consideração.

Direcção do Orçamento, em São Tomé, 20 de Outubro de 2021.


Wagner Soares Pires Fernandes